

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo n.° 0034390-41.2010.811.0041.

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Causados Erário c/c Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa, com pedidos liminares, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Geraldo Aparecido de Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos Vitto Junior; Ltda.; Rodobens Caminhões Cuiabá S/A; Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus Ltda.; 7 Iveco Latin América Ltda.; Extra Caminhões Ltda.; Espolio de Vilceu Francisco Marchetti, representado por Maria Elisa Marchetti, em razão da ocorrência, em tese, de fraude nos Pregão 87/2009/SAD procedimentos licitatórios 88/2009/SAD, que teria ocasionado dano aos cofres estaduais em razão de superfaturamento na aquisição de veículos e maquinários.

Durante a tramitação processual, o representante do Ministério Público firmou acordo de não persecução cível com a empresa requerida CNH Industrial Brasil Ltda., requerendo a sua homologação (id. 163376598).

É o relato do necessário.

Decido.

14.230/2021 trouxe mudanças significativas na Lei Improbidade Administrativa, dentre elas, possibilidade а celebração de acordo de não persecução cível em determinados casos acordo se obtenham, que do ao menos, 0 ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida.

A celebração do acordo também exige a oitiva do ente lesado e se ocorrido antes da propositura da ação, deve ser submetido à aprovação do órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis. Veja-se:

"Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - o integral ressarcimento do dano; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa."

No acordo de não persecução cível apresentado, a compromissária estava representada e acompanhada de advogado (art. 17-B, §5°, Lei n.º 8.429/92) e verifica-se que as cláusulas firmadas atendem aos demais requisitos previstos no art. 17-B, da Lei n.º 8.429/92.

O ressarcimento do dano foi pactuado no montante de R\$ 3.635.843,08 (três milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e oito centavos), a ser pago, preferencialmente, com os valores indisponibilizado neste feito e, caso não seja suficiente, na forma estipulada na cláusula 2.1.2, da minuta do acordo.

A empresa requerida também se comprometeu a manter, enquanto não comprovado o cumprimento do acordo, mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e outras medidas, como compliance além de respeito à privacidade, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

O representante do Ministério Público enfatizou as vantagens da celebração do ajuste, notadamente quanto à celeridade na resolução do conflito e a proporcional reparação do dano, até então controverso.

Foram previstas medidas a serem adotadas para o caso de inadimplemento e a minuta do acordo também foi subscrita pelo Procurador do Estado de Mato Grosso, ente público lesado, atendendo ao que exige o art. 17-B, §1°, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Diante do exposto, não sendo verificado nenhum vício formal e constatada a voluntariedade, legalidade e regularidade, com fulcro no art. 17-B, inciso III, da Lei 8.429/92, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o Acordo de Não Persecução Cível firmado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e CNH Industrial Brasil Ltda.

Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Em consulta a conta vinculada a este feito, foram identificados vários depósitos/bloqueios em nome da compromissária, que totalizam quantia superior ao valor do acordo, conforme extrato anexo a esta decisão.

Desta forma, intime-se o requerente a indicar dados bancários para a transferência do valor, ou a emissão do DAR para o devido recolhimento aos cofres estaduais.

Intime-se, também, a compromissaria CNH Industrial Brasil Ltda., por seu patrono, a indicar os dados bancários da empresa para a restituição da quantia excedente.

Certifique-se quanto à existência de outros bens indisponibilizados, pertencentes à compromissária e, em caso positivo, expeça-se o necessário para a liberação.

Não há registro de indisponibilidade de bens no sistema CNIB, de forma que se houver imóvel indisponibilizado, deverá ser expedido ofício ao serviço extrajudicial responsável, para o cancelamento da averbação, inclusive em relação às demais compromissárias cujos acordos já foram homologados (129789182 e 142199836).

Com o trânsito em julgado e as compensações de alvarás ou recolhimento do DAR, procedam-se as baixas em relação à empresa compromissária.

Em relação à prova pericial, considerando que as empresas Auto Sueco Centro Oeste, Mônaco Diesel e CNH Industrial Brasil firmaram acordo de não persecução cível, os quais já foram homologados, há evidente perda superveniente do interesse em produzir tal prova.

Assim, a perícia se limitará as empresas Rodobens Caminhões e Extra Equipamentos, as quais deverão ser intimadas para atender ao solicitado pelo perito no termo de diligência juntado no id. 154163039, no prazo de quinze (15) dias, impreterivelmente.

Intimem-se, inclusive o sr. Perito, para ciência.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 05 de agosto de 2024.

Celía Regina Vidotti Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI 05/08/2024 15:27:37

https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDANKLWMHXH

ID do documento: 164534099



PJEDANKLWMHXH

IMPRIMIR GERAR PDF